

LEI N. 957, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990

“Dispõe sobre o Desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e dá outras providências.”

GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura desdobra-se até o nível de coordenadorias conforme abaixo:

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
DIRETOR GERAL		
01	Coordenadoria do Desporto Escolar	DAS- I
01	Coordenadoria de Cultura e Audiovisual	DAS- I
DEPARTAMENTO SETORIAL DE PLANEJAMENTO		
01	Coordenadoria de Diagnóstico, Programação e Acompanhamento	DAS- I
01	Coordenadoria de Estatística Educacional	DAS- I
DEPARTAMENTO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO		
01	Coordenadoria Setorial de Material e Patrimônio	DAS- I
01	Coordenadoria Setorial de Serviços Gerais	DAS- I
01	Coordenadoria de Manutenção de Rede Física	DAS- 1
01	Coordenadoria de Serviços Jurídicos	DAS- 1
01	Coordenadoria de Registro e Inspeção Escolar	DAS- 1
DEPARTAMENTO SETORIAL DE FINANÇAS		
01	Coordenadoria Setorial de Recursos Estadual e Federal	DAS- 1
DEPARTAMENTO DE ENSINO DE 1º GRAU		
01	Coordenadoria de Pré-Escolar	DAS- 1
01	Coordenadoria de Apoio Pedagógico	DAS- 1
01	Coordenadoria de Ensino Rural	DAS- 1
DEPARTAMENTO DE ENSINO DE 2º GRAU		
01	Coordenadoria de Apoio Pedagógico	DAS- 1

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO		
01	Coordenadoria de Programas e Alimentação Escolar	DAS- 1
01	Coordenadoria de Módulos e Livros Didáticos	DAS- 1
DEPARTAMENTO DE ENSINO ESPECIAL		
01	Coordenadoria de Apoio Pedagógico	DAS- 1
01	Coordenadoria de Apoio Técnico	DAS- 1
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
01	Coordenadoria de Recrutamento, Seleção, Lotação e Treinamento de Pessoal	DAS- 1
01	Coordenadoria de Cadastro, Controle e Pagamento de Pessoal	DAS- 1
DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPLETIVO		
01	Coordenadoria de Alfabetização de Adultos	DAS- 1
01	Coordenadoria de Ensino e Exames Supletivos	DAS- 1

Art. 2º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, função gratificada aos Inspectores de Ensino conforme anexo único desta Lei.

Art. 3º Ficam instituídas, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, funções gratificadas para atender os encargos de chefia que não justificam a criação de cargos conforme abaixo:

QUANTITATIVOS	FUNÇÃO GRATIFICADA
02	Secretárias Executivas
01	Relações Públicas
01	Chefe de Compras
01	Chefe de Patrimônio Setorial
01	Chefe de Almoxarifado e Distribuição
01	Chefe de Protocolo e Arquivo Setorial
01	Chefe de Transporte
01	Chefe de Manutenção e Serviço de Zeladora
01	Chefe de Registro de Vida Escolar de Alunos
01	Chefe de Cadastro e Reconhecimento de Cursos
01	Chefe de Lotação de Pessoal
01	Chefe de Elaboração, Conferência e Controle de Folha de Pagamento
01	Supervisor do Plano de Cargos e Salários do Magistério
01	Supervisor de Cursos de Organização Modular

QUANTITATIVOS	FUNÇÃO GRATIFICADA
01	Gerente de Armazenamento, Transportes e Distribuição
01	Supervisor de Nutrição
07	Apoio Administrativo
11	Supervisor de Projetos Especiais

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo, será recebida pelo servidor cumulativamente com o respectivo salário e não excederá a vinte por cento do valor pago ao DAS-1.

Art. 4º As funções gratificadas serão atribuídas pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, através de Portaria, as quais não poderão exceder aos quantitativos nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de julho de 1990.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 7 de novembro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PARA INSPETORES DE ENSINO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QUANTITATIVO	LOCALIDADE	% DAS-1
01	Assis Brasil	30
01	Brasiléia	35
01	Cruzeiro do Sul	40
01	Feijó	35
01	Manoel Urbano	30
01	Mâncio Lima	35
01	Plácido de Castro	35
01	Senador Guiomard	35
01	Sena Madureira	35
01	Tarauacá	35
01	Xapuri	35